SENTENÇA

Processo n°: 1008399-64.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: BALBINA DA SILVA TEODORO
Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Balbina da Silva Teodoro move ação em face da BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que por força de instrumento de cessão de crédito, direitos e ações, passou a substituir o Banco Votorantim S/A, conforme decisão contida nesta sentença, alegando que é titular do contrato de empréstimo consignado n. 100626545, valor de R\$ 9.190,52, que seria pago em 72 parcelas de R\$ 308,78. Em agosto/07 aposentou-se e passou a receber renda mensal previdenciária de R\$ 758,92 não mais reunindo condições para continuar pagando R\$ 308,78. Estabeleceu contatos com a ré e retomou os pagamentos das prestações do financiamento a partir de 24.11.2008, quando efetuou o depósito da parcela 07/72, vencida em 25.03.2007. Não mais conseguiu manter os pagamentos. Entrou novamente em contato com a ré, através de interposta cobradora, e ajustaram o pagamento do saldo devedor em 45 parcelas mensais de R\$ 217,17, com início em 30.07.2014. Entretanto, foi surpreendida ao receber seus proventos previdenciários de julho/14, quando constatou que a ré conseguiu descontar através do sistema consignado parcela no valor de R\$ 308,78, o que também se repetiu em agosto/14. Entrou em contato com o Banco Votorantim e este não sabia do novo acordo realizado pela sua cobradora Siscom. Os descontos mensais de R\$ 308,78 continua e têm afetado a capacidade alimentar da autora. Trata-se de abuso que afetou os direitos de personalidade da autora. Pede a suspensão imediata dos descontos mensais de R\$ 308,78, sem prejuízo da autora assumir o valor mensal do acordo de R\$ 217,17. Pede a procedência da ação para confirmar a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Exibiu diversos documentos.

Foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme fl. 15. A ré BV Financeira S/A foi excluída do polo passivo. A Prefeitura do Município de São Paulo cumpriu a decisão de fl. 15, conforme fl. 23. O réu foi citado.

A ré BV Financeira S/A contestou espontaneamente às fls. 33/43 dizendo que o produto do empréstimo foi prestado pela contestante e não pelo Banco Votorantim. Este cedeu à contestante os direitos de crédito e de ação dos contratos de empréstimo consignado, razão pela qual apenas a BV Financeira é arte legítima para responder aos termos do processo. As partes firmaram o contrato de empréstimo consignado. As obrigações da autora constam da cláusula 2.2 das condições gerais do contrato. A autora assumiu obrigações para com a ré relativas ao pagamento das 72 parcelas contratadas. A ré não praticou ato ilícito. Ausente o dever de indenizar. A ré agiu no exercício regular de seu direito. Inocorreram danos morais. Improcede a demanda.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. Dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

Apesar do conteúdo da decisão de fl. 15, o instrumento de cessão de direitos e obrigações firmada entre a BV Financeira S/A e o Banco Votorantim S/A (fls. 54/58) não foi questionado pela autora. Na audiência de fl. 88, a BV Financeira S/A assumiu de vez o polo passivo, o que também contou com o silêncio da autora.

Através da CCB de fls. 62/63 constata-se que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 9.190,52, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 308,78 cada uma, vencendo-se a primeira em 25.09.2006. A autora nessa época trabalhava na Prefeitura Municipal de São Paulo e seus vencimentos líquidos eram de aproximadamente R\$ 1.300,00. Em agosto/07, aposentou-se e seus proventos passaram a ser de R\$ 758,92. Os descontos representavam 40,68% dos seus vencimentos, afetando sua capacidade alimentar.

Conseguiu a suspensão desses descontos. Transigiu com o Banco Votorantim e tentou retomar o pagamento das parcelas do financiamento, mas logrou êxito apenas em relação à 7ª

parcela, qual seja, a vencida em 25.03.2007.

Em maio/13, através de novo contato com o Banco Votorantim, permitiu que os descontos fossem efetuados em sua folha de pagamento desde junho/13. Entretanto, em junho/14 estabeleceu outro contato com o Banco visando à renegociação do saldo remanescente da dívida e soube que deveria se acertar com a empresa responsável pela cobrança das dívidas pendentes, qual seja, SISCOM – Sistema de Cobrança Modular, e de fato transigiram sobre o saldo devedor a ser pago em 45 parcelas de R\$ 217,17, com início em 30.07.2014. Acontece que a ré ao invés de descontar de sua folha de pagamento esse valor em julho/14, debitou R\$ 308,78, comportamento reiterado em agosto/14.

A ré em momento algum negou que a SISCOM fora contratada para, em seu nome ou do Banco Votorantim S/A, negociar com a autora o saldo devedor desta e que resultou no seguinte acerto: pagamento de 45 parcelas de R\$ 217,17, com início em 30.07.2014. A ré também não negou que o cedente Banco Votorantim S/A acabou por ignorar o acordo firmado pela sua preposta SISCOM, tanto que em julho/14 fez com que fosse debitado na folha de pagamento da autora o valor originário da prestação, qual seja, R\$ 308,78, o que se repetiu em agosto/14.

A autora pagou para a ré, através da SISCOM, em 30.07.2014, R\$ 217,17, conforme fl. 12. Trata-se de negócio válido e eficaz e que vinculou a ré na condição de cessionária dos direitos de crédito e ação recebidos do Banco Votorantim S/A.

A questão concentra-se no fato maior da plena validade e eficácia do negócio celebrado entre a SISCOM e a autora, cujo conteúdo se sobrepõe ao remanescente da CCB de fls. 62/63. Não por outra razão que este juiz concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de fl. 15.

A proposta da autora lançada a fl. 88, no importe de R\$ 120,00 por mês, não tem como subsistir ou se sobrepor aos termos da negociação de fl. 12. O valor do desconto mensal (R\$ 217,17) mostra-se razoável e proporcional em face do valor dos vencimentos da autora, não afetando a sua capacidade alimentar.

Impõe-se a manutenção da decisão de fl. 15 que prestigia o negócio jurídico de fl. 12, subsistindo inclusive o sistema de consignação na folha de vencimentos da autora porquanto satisfaz ao princípio da proporcionalidade.

A autora não sofreu dano moral algum. Por algumas vezes deu causa à mora, fato confirmado por ela na petição inicial. Os pequenos desencontros quanto aos valores da

consignação na folha de vencimento da autora não podem ser tidos como afronta aos seus direitos de personalidade. A autora experimentou meros embaraços, que não se confundem com danos morais. Fazem parte do dia-a-dia.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer a validade e eficácia da negociação de fl. 12, confirmando pois os termos da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exarada a fl. 15. A ré terá que atender literalmente o remanescente do acordo de fl. 12, cujo valor da prestação é de R\$ 217,17. IMPROCEDE o pedido de indenização por danos morais. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA